SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2881565 - RJ (2025/0086861-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925 PEDRO BARBOSA FERREIRA - RJ219328
AGRAVADO	:	JORGE CORREA DA SILVA
ADVOGADA	:	JULIA DA CUNHA COELHO - RJ249869

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.
2. A parte agravante defende a desnecessidade do revolvimento fático-probatório para verificar a ocorrência dos pressupostos para a concessão de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito configura dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu que houve conduta ilícita da instituição financeira, configurando dano moral, em razão da inscrição indevida do nome do demandante em cadastro de proteção ao crédito. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre o dano moral demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA50120828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2025 14:40:25
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2025. Código de Controle do Documento: d18c8fd8-7b23-4357-8e51-659e08c25be8

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica (Súmula n. 83 do STJ). 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda".

Dispositivos relevantes citados: Não há.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 20/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.291.017/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 987.274/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA50120828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2025 14:40:25
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2025. Código de Controle do Documento: d18c8fd8-7b23-4357-8e51-659e08c25be8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2881565 - RJ (2025/0086861-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925 PEDRO BARBOSA FERREIRA - RJ219328
AGRAVADO	:	JORGE CORREA DA SILVA
ADVOGADA	:	JULIA DA CUNHA COELHO - RJ249869

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. A parte agravante defende a desnecessidade do revolvimento fático-probatório para verificar a ocorrência dos pressupostos para a concessão de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito configura dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA48594908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2025 19:25:31
Código de Controle do Documento: b532f270-7492-44fc-9479-edfb6f43356a

4. O Tribunal de origem concluiu que houve conduta ilícita da instituição financeira, configurando dano moral, em razão da inscrição indevida do nome do demandante em cadastro de proteção ao crédito. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre o dano moral demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ). 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda".

Dispositivos relevantes citados: Não há.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 20/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.291.017/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 987.274/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017.

RELATÓRIO

CREFISA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 365-369, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, negou provimento ao agravo em recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF.

Documento eletrônico VDA48594908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2025 19:25:31
Código de Controle do Documento: b532f270-7492-44fc-9479-edfb6f43356a

A parte agravante sustenta não ser aplicável à espécie a Súmula n. 7 do STJ, uma vez ser desnecessário o revolvimento fático-probatório em relação à pretensão de se verificar a ocorrência dos pressupostos para a concessão da indenização por danos morais.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento de outros tribunais ao considerar a inscrição no SCR como ato ilícito, visto que estes consideram que o SCR é sigiloso e obrigatório, não configurando o ato ilícito.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 384-389.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à indenização por dano moral pela inscrição do nome em cadastros restritivos de crédito de forma indevida. O valor da causa é de R$ 15.000,00.

Inicialmente, esclareça-se que, com relação às matérias referentes à violação dos arts. 313, 314, 354, 389, 395, 884 e 926 do CC e ao efeito suspensivo, ocorreu a preclusão, porquanto ausente impugnação, nas razões deste agravo interno desses capítulos autônomos.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.
>
> [...]
>
> 9. **Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator – proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial – apenas**

Documento eletrônico VDA48594908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2025 19:25:31
Código de Controle do Documento: b532f270-7492-44fc-9479-edfb6f43356a

acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

[...] (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021, destaquei.)

No tocante ao dano moral, considerando-se a inscrição no SCR como ato ilícito, não há como afastar as Súmulas n. 7 e 83 do STJ no presente caso, na medida em que o Tribunal de origem, soberano na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, concluiu que houve conduta ilícita da instituição financeira por se tratar de dano *in re ipsa*. Assim, a parte ora recorrida fez jus ao recebimento de indenização por dano moral, nestes termos (fl. 268, destaquei):

Além disso, a ré, ora primeira apelante, **não apresentou elementos suficientes a infirmar as alegações autorais, não se desincumbindo, portanto, de seu ônus probatório, conforme previsto no artigo 373, II, do CPC.** Assim, **resta patente a falha na prestação de serviço perpetrada pela ré, uma vez que procedeu à negativação indevida dos dados do demandante em razão de inadimplemento inexistente, já que os descontos das parcelas estavam sendo realizados pela instituição financeira em conta bancária equivocada, diversa do acordado**.

Ainda, **não há dúvidas de que os transtornos sofridos pelo consumidor ultrapassam o mero aborrecimento, considerando que o demandante teve o seu nome incluído nos cadastros restritivos ao crédito** (index 43842103) **em razão do erro perpetrado pela instituição financeira, além de ter sido obrigado a ajuizar a presente demanda para a resolução do imbróglio.** Por certo, **tal situação não pode ser considerada um dissabor cotidiano, sendo capaz de causar preocupação, ansiedade e angústia, atingindo os direitos da personalidade do demandante, ora segundo apelante**.

O dano moral, neste caso, se dá *in re ipsa*, pois deriva do próprio fato ofensivo, conforme previsto no verbete sumular 89 desta Corte: [...].

Dessa forma, o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ – na medida em que o Tribunal estadual entendeu que o dano moral é considerado *in re ipsa* nos casos de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito –, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.291.017/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023; e AgInt nos

Documento eletrônico VDA48594908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2025 19:25:31
Código de Controle do Documento: b532f270-7492-44fc-9479-edfb6f43356a

EDcl no AREsp n. 987.274/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017.

Portanto, verifica-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48594908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2025 19:25:31
Código de Controle do Documento: b532f270-7492-44fc-9479-edfb6f43356a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.881.565 / RJ

Número Registro: 2025/0086861-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08001334520238190051 202524500489 80013345202381900 51

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925
		PEDRO BARBOSA FERREIRA - RJ219328
AGRAVADO	:	JORGE CORREA DA SILVA
ADVOGADA	:	JULIA DA CUNHA COELHO - RJ249869

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925
		PEDRO BARBOSA FERREIRA - RJ219328
AGRAVADO	:	JORGE CORREA DA SILVA
ADVOGADA	:	JULIA DA CUNHA COELHO - RJ249869

TERMO

Documento eletrônico VDA50098937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:41:54
Código de Controle do Documento: 2167a348-15c4-4249-a552-7768b7f982d1

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50098937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:41:54
Código de Controle do Documento: 2167a348-15c4-4249-a552-7768b7f982d1